



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de 2021, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 208/2021/SECULT, composta por Cassio Fernando Correia, Semitha Sevallos, Carlos Alberto Franzoi, Mauri Jorge de Freitas Junior, Luciano Antonio Alves, Valéria Koning Esteves, Deise Aparecida de Oliveria e Dolores Carolina Tomaselli, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Associação de Artistas Plásticos de Joinville - AAPLAJ**, protocolado sob nº 026265, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 11h18min. **I - DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso de **Associação de Artistas Plásticos de Joinville – AAPLAJ** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. **II - DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 27/07/2021 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 até o dia 14/10/2021, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, **Associação de Artistas Plásticos de Joinville – AAPLAJ** deixou de cumprir o subitem 7.1.2 Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 26031, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** O projeto em questão foi considerado inabilitado pela Comissão Julgadora Técnica da Secretaria de Cultura e Turismo por não apresentar orçamentos válidos para o certame, em desacordo ao item 7.1.2 do edital. Considerando, que página 5 do mesmo, onde se é apresentado o item em questão deixa claro que é obrigatório *“03 (três) cotações de mercado para cada item de despesa indicado na planilha orçamentária, de empresa do ramo compatível ao objeto (exceto quando se tratar de contratação de serviços culturais de notória especialização, devidamente justificado com currículo, portfólio e/ou atestados de capacidade) para os itens que não estiverem contemplados na Tabela Base de Valores Simdec”*. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 003/2020/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no subitem 7.1.2 os quais expressamente exigia apresentação de 3 cotações para itens que não estivessem contempladas na Tabela Base de Valores Simdec. Considerando a previsão contida no subitem 8.6.5 do Edital *“Serão considerados desclassificados os projetos que não apresentarem o Plano de Trabalho contendo todos os itens obrigatórios, devidamente preenchido e assinado”*, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior./Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: **“Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”**. Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no

ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V – CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, esta Comissão conclui por **CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de novembro de 2021 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 003/2021/PMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Fernando Correia, Gerente**, em 18/11/2021, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Semitha Heloisa Matos Cevallos, Gerente**, em 18/11/2021, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mauri Jorge de Freitas Junior, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dolores Carolina Tomaselli, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Franzoi, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Antonio Alves, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Konig Esteves, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 17:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Aparecida de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2021, às 18:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011103638** e o código CRC **155FAC45**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguau - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.156672-3

0011103638v2

0011103638v2